



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001641/2006-40
Recurso n° 888.140 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.710 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente IRMAOS FISCHER S/A IND E COM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/07/2003, 19/11/2003, 12/01/2004, 29/04/2004
14/07/2004, 10/04/2006, 27/04/2006, 20/07/2006 e 21/07/2006.

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). DEPURADOR DE AR. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

A coifa aspirante própria para extração ou filtração de ar de ambientes domésticos, normalmente de cozinha, com ventilador incorporado e dimensão horizontal não superior a 120cm, denominada comercialmente “depurador de ar”, classifica-se no código NCM 8414.60.00.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-20.213, de 11 de junho de 2010 (fls. 174/180), proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/07/2003, 19/11/2003, 12/01/2004, 29/04/2004, 14/07/2004, 10/04/2006, 27/04/2006, 20/07/2006, 21/07/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As mercadorias comercialmente denominadas de “depuradores”, que executam função aspirante com reciclagem de gases ou ar mediante a utilização de elementos filtrantes, classificam-se no código NCM 8414.60.00 por aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado n^{os} 1 e 6.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata o presente processo de autos de infrações lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 135.759,41, referentes à imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros de mora (calculados até 31/08/2006), multa proporcional (75%), e multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta).

A interessada por meio das declarações de importação (DI) n^o 03/0636779-8, 03/1014642-3, 04/0026884-6, 04/0402696-0, 04/0683662-5, 06/0408475-1, 06/0482106-3, 06/0850189-6 e 06/0851999-0 (fls. 09 a 77) submeteu a despachos mercadorias descritas como “DEPURADORES”, de vários modelos e fabricantes, classificando-as no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8421.39.90:

8421 CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

8421.3 Aparelhos para filtrar ou depurar gases

8421.39 Outros

8421.39.90 Outros

Considerando que as mercadorias em comento se tratam de depuradores de ar, dos tipos utilizados em cozinhas de residências, com dimensões de 60 cm a 90 cm, a fiscalização concluiu que a mercadoria não pode ser classificada no código da NCM declarado pela interessada. Assim, com base nas informações acima, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8414 e 8421, e também nas regras de classificação fiscal, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código da NCM 8414.60.00:

8414 BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES*

8414.60.00 Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm*

Tendo em vista que a alíquota do imposto de importação, prevista para o código da NCM considerada correta, é maior que o do código da NCM declarada na DI, a fiscalização lançou a diferença dos tributos e respectivos consectários.

Foi aplicada ainda a multa por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Regularmente cientificada (pessoalmente, fls. 84, 102 e 109), a interessada apresentou impugnação de folhas 111 a 121 e 137 a 151, anexando os documentos de folhas 122 a 136 e 152 a 171. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o auto de infração é ineficaz em razão da inexistência de laudo técnico sobre as reais características dos produtos reclassificados;

Que, as coifas movimentam gases e podem até filtrar, já os depuradores tem por função purificar o ar, os equipamentos não se confundem;

Que, os aparelhos tem funções múltiplas, devendo ser aplicada a regra da função principal (Regral Geral de Interpretação nº 3 e nota 3 da Seção XVI da NESH);

Requer sejam cancelados os autos de infração.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, via postal (fl. 184), em 28/06/2010. Inconformada, em 23/07/2010 (fl. 185), protocolou o Recurso Voluntário de fls. 185/191, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória.

No final, requereu provimento ao presente Recurso, para que fosse cancelado o crédito tributário objeto do presente processo.

Em cumprimento ao despacho de fl. 193, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, trata de matéria da competência deste Colegiado e está dentro do seu limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

No presente caso, inexistente controvérsia acerca da identificação física do produto objeto da presente autuação. De fato, a descrição dos produtos apresentada nos Laudos Técnicos de fls. 122/136, elaborados pelo Departamento de Engenharia Mecânica da UFSC, elaborados a pedido da própria da Autuada, verifica-se que não diverge da que apresentada pela Fiscalização, dado que tal descrição remete aparelhos comercialmente conhecidos como “depuradores de ar” para uso em cozinhas de uso doméstico, cuja função é a purificação do ar de ambientes, principalmente de cozinhas domésticas, mediante aspiração das partículas gordurosas e dos vapores desprendidos pelos alimentos durante seu cozimento; retenção da gordura no pré-filtro (tela metálica) e dos odores no filtro de carvão ativado.

A leitura do texto do Laudo Técnico de fls. 125/127, a seguir reproduzido, confirma o asseverado:

0 aparelho denominado Depurador SLIM, (fig 01) é formado por um dispositivo composto por um conjunto de peneiras metálicas sobrepostas (fig 02), dois depuradores circulares de carvão ativado instalados na entrada do ventilador elétrico (fig 03) para captar os vapores e odores gerados no processo de cocção e frituras principalmente de alimentos. A saída dos gases após a depuração retorna ao próprio ambiente interno onde é realizada a cocção/frituras.

Nas peneiras metálicas são realizadas a filtração dos vapores contendo principalmente gorduras e outros elementos químicos provenientes do processo. Como o fluxo gasoso aquecido carrega partículas de elementos poluentes estes, ao passarem pelas camadas metálicas são resfriados e as partículas se solidificam fixando-se nos vãos da peneira, realizando a remoção das partículas do fluxo gasoso.

Dessarte, o cerne da presente controvérsia limita-se a correta classificação fiscal do produto na NCM. Com efeito, nas referidas DI, a Recorrente classificou o referido produto no código NCM 8421.39.90 (**Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases**), enquanto que a Fiscalização reclassificou-o para o código NCM 8414.60.00 (**Coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm**”).

Dessa forma, tratando-se de controvérsia sobre a correta classificação do equipamento na NCM, cabe analisar o assunto a luz das regras que disciplinam a matéria. Nesse sentido, é de sabença que, para efeitos legais, o enquadramento de um produto na NCM é determinado com base nos critérios estabelecidos nas 6 (seis) Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e na Regra Geral Complementar (RGC) da NCM, subsidiado pelos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Nessa direção, a RGI-SH nº 1 traça o caminho a ser seguido ao determinar que “a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”. Logo, para definição da posição do produto na NCM, a utilização das demais Regras do Sistema Harmonizado (RGI-SH nºs 2 a 5) dar-se-á de forma subsidiária e desde que não sejam contrárias aos textos das posições e das notas de seção, capítulo e posição.

Esses mesmos critérios, *mutatis mutandis*, aplicam-se para fins de enquadramento do produto em nível de subposição de uma mesma posição (RGI-SH nº 6) e de item e subitem de uma mesma subposição (RGC nº 1).

Dessarte, para definição da posição do produto em tela, cabe apreciar o teor da Nota “C” da NESH/2002, que esclarece o conteúdo da segunda parte do texto da posição 84.14 da NCM, com os seguintes termos, *in verbis*:

C.- COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES*

O presente grupo abrange as coifas de cozinha de ventilador incorporado, que podem ser de uso doméstico ou de uso em restaurantes, cantinas, hospitais, por exemplo, bem como as coifas de laboratório e as coifas industriais de ventilador incorporado. (grifo não originais)

Com respaldo na RGI-SH nº 1, no âmbito do Capítulo 84, tem-se que o texto da segunda parte da posição 84.14 da NCM contempla a descrição do produto em tela.

No âmbito da referida posição, tendo em conta que os referidos produtos têm dimensão horizontal inferior a 120cm, em conformidade com a RGI-SH nº 6, o texto em que se inclui o referido equipamento é o da subposição 8414.60, que compreende as “coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm”.

Por fim, tendo em conta que, para essa subposição, a NCM não apresenta desdobramento em nível de item e subitem, tem-se que o produto em tela classifica-se no código NCM **8414.60.00**, que compreende as “**coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm**”, conforme entendimento da Fiscalização.

No mesmo sentido, manifestou-se, por unanimidade, as três Câmaras do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme se verifica nos enunciados das ementas dos julgados a seguir transcritos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O produto denominado "depurador" de ar, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, classifica-se no código NCM 8414.60.00. (Acórdão nº 303-33.247, Terceira Câmara, Relator Nilton Luiz Bartoli, Sessão de 20 de junho de 2006)

DEPURADORES DE AR.

Depuradores de ar para cozinha, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, são classificados no código NCM 8414.60.00 – "Ex" 01. (Acórdão nº 302-38.657, Segunda Câmara, Relator Corinto Oliveira Machado, Sessão de 22 de maio de 2007)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Coifa aspirante própria para extração ou reciclagem de ar de ambientes, mais comumente de cozinhas domésticas, com ventilador incorporado, com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm, denominada comercialmente "depurador de ar", classifica-se no código NCM 8414.60.00. (Acórdão nº 301-34.805, Primeira Câmara, Relator José Luiz Novo Rossari, Sessão de 11 de novembro de 2008)

Por todas essas considerações, resulta que por aplicação da RGI/SH nº 1 (texto da segunda parte da posição 84.14) e da RGI/SH nº 6 (texto da subposição 8414.60), o referido equipamento classifica-se no código NCM 8414.60.00, conforme entendimento da Fiscalização.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 12/09/2011 20:05:06.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 12/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 16/11/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 12/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.12100.0TIQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2BF03A4012D96001D608C0945668DB703AEE8B0A